
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.671, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1966

Cria o Conselho Estadual de Saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde (CES) como órgão autônomo e independente, porém vinculado à Secretaria de Estado de Saúde Pública, com a finalidade de orientar e fixar a política sanitária do Estado, bem assim as atividades afins.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde compor-se-á de quinze membros, sendo o seu Presidente nato o Secretário de Saúde Pública.

Art. 3º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde somente poderão ser profissionais de ilibada reputação e saber comprovado no campo de saúde, nomeados pelo Governador do Estado com mandato de quatro (4) anos, sendo que cinquenta por cento (50%) de seus membros terão mandatos Inicial de dois (2) anos.

Art. 4º - Os outros quatorze (14) membros do Conselho Estadual de Saúde serão os seguintes:

- a) O Delegado Federal de Saúde;
- b) O Diretor Regional do D.N.E.R.;
- c) O Diretor Regional da Fundação S.E.S.P.;
- d) O Delegado Federal da Criança;
- e) O Diretor Regional da Campanha de Erradicação da Malária;
- f) O Diretor Regional do Serviço Nacional da Lepra;
- g) Um (1) Representante da Universidade Federal do Pará; e
- h) Sete (7) da livre escolha do Governador, que deverão ser de preferência médicos ou engenheiros sanitaristas.

Art. 5º - O representante citado na alínea g), do artigo anterior será indicado pelo Governador do Estado em lista tríplice pela Reitoria da Universidade.

Art. 6º Os conselheiros mencionados no artigo 4º, letras a, b, c, d, e, f e g inclusive, terão mandatos de dois (2) anos nos termos do artigo 3º, no primeiro período de atividades do Conselho.

Art. 7º - Perceberão os conselheiros, por sessão plenária, um jeton correspondente a trinta por cento (30%) do salário mínimo vigente.

Art. 8º - Em caso de vaga, pela renuncia, morte ou por qualquer outra razão, a nomeação do conselheiro substituto sê-lo-á exclusivamente para completar o tempo de mandato do substituído.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Saúde compor-se-á de tantas comissões quantas as julgadas necessárias, consoante fixação regimental.

Art. 10 - Compete ao Conselho Estadual de Saúde, entre outras, exercer as seguintes atribuições:

a) Colaborar na execução do Plano de Aplicação dos recursos destinados à Saúde Pública, no Estado do Pará;

b) Colaborar na elaboração do Plano de Aplicação dos recursos destinados à Saúde Pública, no Estado do Pará;

c) Deliberar e propor medidas de auxílio e controle sobre o funcionamento dos organismos particulares que executam tarefas de saúde no Estado;

d) Apreciar e deliberar sobre quaisquer assuntos que, direta ou indiretamente tenham influência no Plano Estadual de Saúde.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Saúde uma vez instalado terá o prazo de trinta (30) dias para elaborar seu Regimento.

Art. 12 - O pessoal a ser utilizado na Secretaria do Conselho Estadual de Saúde será requisitado da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito no valor de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000), para atender às despesas decorrentes da presente lei, a qual correrá a conta da arrecadação do presente exercício financeiro.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 1966.

Major ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

DOE Nº - **FALTA**

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

